



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº TRE-RS-PCA-0600104-46.2023.6.21.0000

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas apresentada, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, referente ao exercício de 2022.

O Parecer Conclusivo (ID 45622438) da Secretaria de Auditoria Interna (SAI), em seu **item 3.1**, ratificou apontamento anteriormente apresentado no Relatório de Exame da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas (ID 45583187), qual seja: “da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se o ingresso de **recursos de origem não identificada**”; “**a identificação do próprio partido como doador no extrato bancário não é informação válida**, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso”; “**a agremiação não apresentou documentação bancária apta a demonstrar a origem dos recursos aportados nas datas acima**”; “assim, não sendo possível atestar a real procedência de tais valores, remanescem os valores recebidos em desacordo com a norma, configurando recursos de origem não identificada, no total de **R\$ 487,00**, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14 da Resolução TSE 23.604, de 2019” (grifou-se). Por fim, a SAI recomendou a desaprovação das contas, concluindo que “o total das irregularidades foi de R\$ 487,00, o que representa 0,04% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.232.629,01)”.

Após, em Razões Finais (ID 45625929), o partido juntou documento no qual, conforme alega, “o prestador identifica [...] a origem dos recursos no valor total de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais)”. Em tal documento, assinado por pessoa que se qualifica como técnica em contabilidade, argumenta-se que: a) em referência ao valor total de R\$ 387,00, “consta no extrato bancário, não só o CNPJ do Diretório Estadual, mas também o CPF do portador 005.951.130-36 de Heeber Milan de Souza”; e b) em referência a R\$ 100,00, “houve uma falha na identificação no extrato - Depósito efetuado por Jéssica Oliveira de Souza Machado, devolvido no dia 17/11/2022 conforme comprovante em anexo”. Com isso, requer a aprovação integral das contas.

Em seguida, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, no caso, a juntada tardia de documento não impede sua análise, porquanto configurada hipótese admitida por esse e. Tribunal: **“Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples**, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, **sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares”** (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo lo Pumo, 06/12/2023 – grifou-se).

Pois bem, o documento se revela capaz de sanar parcialmente o supracitado apontamento da SAI.

No que tange à soma de R\$ 387,00 [R\$ 129,00 + R\$ 129,00 + R\$ 129,00] nada a ser alterado, pois, em tais depósitos o doador foi o próprio partido, como se observa na cópia dos extratos. O fato de alguém ter servido como “portador” do dinheiro não elucida a origem dos recursos – aliás, o documento não afirma que os recursos pertenciam ao “portador” ou que foram devolvidos a ele.

Todavia, quanto ao recebimento de R\$ 100,00 em 17/10/2022 – sendo o doador também o próprio partido –, a agremiação fez prova de que essa quantia foi devolvida em 17/11/2022 a Jéssica Machado, exatamente porque o depósito foi realizado “com a identificação do CNPJ do partido e não o CPF do contribuinte”.

Dessa forma, tem-se que o total das irregularidades alcança R\$ 387,00, o que representa 0,03% do montante de recursos recebidos R\$ 1.232.629,01, percentual esse que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE – e com a aplicação do princípio da razoabilidade – sejam as contas aprovadas com ressalvas (art. 45, II, da Resolução nº 23.604/2019), sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 387,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral